

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações do Município.

**Interessada:** Secretaria Municipal de Educação.

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

### RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, da empresa ENGEXAN COMÉRCIO PROJETO E CONSTRUÇÕES., para prestação de serviços de reforma e substituição de cerca na EMEB Aparecida, no valor de R\$ 32.993,00 (trinta e dois mil novecentos e noventa e três reais).

É o breve relatório.

### PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação se der para a realização de obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23. É a redação do supramencionado artigo, senão, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

I – para **obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (Grifei).

Percebe-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços cujo valor não seja superior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a”, inciso I, do art. 23 (valor atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412/2018), qual seja de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Compulsando o Termo de Referência, o valor a ser pago pelo total da compra (menor orçamento) é de **R\$ 32.993,00** (trinta e dois mil novecentos e noventa e três reais), **valor este que se mostra compatível com o limite legal supramencionado.**

Deve-se ainda esclarecer, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e, ainda, que fique demonstrado que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Foram anexadas ao presente processo **3 (três) propostas de preço** de empresas que prestam as atividades que se pretende contratar, sendo elas: **ENGEXAN COMÉRCIO PROJETO E CONSTRUÇÕES (CNPJ73.462.624/0001-02)**, no valor de R\$ 32.993,00 (trinta e dois mil novecentos e noventa e três reais); **CONSTRUÇÕES CRACO (CNPJ: 24.658.388/0001-80)**, no valor de R\$ 36.263,65 (trinta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos); e **MANUTENÇÕES PEREIRA ME (CNPJ: 35.112.042/0001-07)**, no valor de R\$ 36.865,16 (trinta e seis mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), a fim de demonstrar que **a empresa a ser contratada detém a proposta de menor valor e o preço ajustado é coerente com o praticado pelo mercado.**

De registrar, ao término, que conforme Termo de Referência exarado, **há dotação orçamentaria** (Vide Elementos: 3390 3999 – Reduzido: 59 – Fonte: 1336), para realização da dispensa.

Posto isso, o PARECER é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **ENGEXAN COMÉRCIO PROJETO E CONSTRUÇÕES (CNPJ73.462.624/0001-02)**, sob a forma de dispensa de licitação e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, I da lei 8.666/93.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 07 de dezembro de 2021.

*Pedro Piccini*

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229